



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 38/2019
Autos n.: 1.058.777
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Virginópolis
Entrada no MPC: 30/07/2019

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Virginópolis em face do Prefeito Bobby Charles das Dores Leão em razão de irregularidades nos repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019 (fls. 01/64).

2. Em cumprimento à determinação do Cons. Relator (fls. 69), o gestor municipal esclareceu que a dedução dos recursos do FUNDEB da receita base de cálculo do repasse ao legislativo municipal estaria autorizada nos termos da decisão exarada pelo STJ no Mandado de Segurança n. 44.795.

3. Informou, ainda, que a Câmara Municipal de Virginópolis impetrou Mandado de Segurança n. 0005081-43.2018.8.13.0718 contra ato do Prefeito que deduziu as parcelas do Fundeb da receita base de cálculo para repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo (fls. 78).

4. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios apresentou sua conclusão às fls. 95/97v:

III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em relação ao deferimento do pedido antecipatório cautelar de urgência, submete-se a matéria à consideração superior.

5. Ato contínuo, o Relator concedeu a medida liminar pleiteada para que o Prefeito se abstenha de deduzir da base de cálculo do repasse duodecimal à Câmara Municipal a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB (fls. 102/103). A decisão foi referendada pela 1ª Câmara em 14/05/2019 (fls. 109/111v).

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Conforme registra o representado (fls. 78) e a decisão da Corte de Contas Mineira (fls. 111), **o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Câmara de Virgíópolis foi denegado** e remetido para o Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que a 5ª Câmara Cível **negou provimento** ao mencionado recurso, por entender que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado (doc. anexo).

8. Por conseguinte, este Órgão Ministerial entende que se impõe o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da demanda judicial citada, nos termos do art. 171 do RITCMG:

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

9. O sobrestamento de justifica porque a matéria encontra-se *sub judice*, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada.

10. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) sobrestamento destes autos, nos termos do art. 171, *caput*, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), até o trânsito em julgado da decisão oriunda dos autos n. n. 0005081-43.2018.8.13.0718, expedindo-se ofício ao juízo competente para que encaminhe cópia da decisão definitiva exarada na referida ação;
- b) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas